



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC-09620/20

<b>Jurisdicionado:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.</b>
<b>Autoridade responsável:</b>	<b>Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária).</b>
<b>Assunto:</b>	<b>VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. PANDEMIA POR COVID-19.</b>
<b>Decisão:</b>	<b>REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTRATAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.</b>

### ACÓRDÃO AC1 - TC 02533/22

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**, tendo por objeto o exame de **processo seletivo simplificado**, em **caráter emergencial**, para a **contratação de profissionais da área de saúde** (médicos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos, maqueiros, farmacêuticos, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, auxiliares de farmácia e assistentes sociais) para a execução de atividades necessárias ao enfrentamento da pandemia por **COVID-19** (exercício financeiro de 2020), sob a responsabilidade de Jacqueline Fernandes Gusmão, Secretária de Estado da Administração.

A **Auditoria** no relatório inicial verificou **algumas desconformidades**, conforme listadas às fls. 2739/2749, a saber:

- a)** Contratação de profissionais relativos a outros Processos Seletivos Simplificados realizados posteriormente ao processo em análise;
- b)** Existência de profissionais que possuem 02 contratos (HABILITADO na Chamada Pública ou em outros processos seletivos e APROVADO no PSS em análise) para unidades hospitalares distintas;
- c)** Número de contratados superior a quantidade de vagas ofertadas conforme disposto no Quadro I do Edital de abertura de inscrição;
- d)** Contratos cujos candidatos foram habilitados na CHAMADA PÚBLICA - Edital Nº 01/2020/ SEAD/SES/ESPEP - publicado no DOE de 24/03/2020, sendo este objeto de análise do Processo TC nº 11467/20;
- e)** Não foi observada rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados no certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após apresentação de **defesas** pela autoridade responsável, o **Órgão de Instrução** em seu último relatório apontou a **permanência de único fato**: no que se refere ao subitem c.3, o qual solicitou a devida comprovação e inclusão na listagem em excel (referida no subitem c.1) de como que os contratados se encontram inseridos na folha mensal de pagamento encaminhada ao SAGRES, 'descrição do cargo', 'código da unidade de trabalho' e 'unidade de trabalho', e a indicação do elemento de despesa utilizado para o empenhamento deste, a defendente anexou aos autos na fl. 2.820 as informações requeridas por esta **Auditoria**. A relação contém apenas o nome de uma servidora, haja vista que a defendente argumentou que apenas uma candidata foi convocada e contratada através do **edital n.º 02/2020/SEAD/SES/ESPEP**, e mostra que a despesa com a mesma foi contabilizada no elemento de despesa 319011 – fonte 119 COVID/SEAD E CODIFICADOS, como prestadora de serviços e vinculada a unidade de trabalho Hospital Clementino Fraga (despesa efetivada pela Secretaria de Estado da Saúde), porém a **Auditoria** constatou com base na listagem contida nas fls. 2814/2819 a existência de cinco nomes de candidatos que foram contratados, sendo a informação apresentada de forma incompleta.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

No Parecer 00570/22, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador-Geral, BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, pugnou pela **regularidade com ressalvas** das contratações de pessoal verificadas pela Auditoria, sem prejuízo de **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração quanto à necessidade do correto e completo envio de todas as informações atinentes às folhas mensais de pagamento dos agentes públicos arrematados pelo Estado sob o título de contratação emergencial por excepcional interesse público para enfrentamento da pandemia por COVID-19, sob pena de multa em caso de reincidência do fato apurado.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que, após as análises de defesas, restou como desconformidade a existência de cinco nomes de candidatos que foram contratados, cuja informação foi apresentada de forma incompleta, o **Relator**, em harmonia com o Órgão Ministerial, **vota** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contratações de pessoal verificadas pela Auditoria, **RECOMENDANDO-SE** à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração quanto à necessidade do correto e completo envio de todas as informações atinentes às folhas mensais de pagamento dos agentes públicos arrematados pelo Estado sob o título de contratação emergencial por excepcional interesse público para enfrentamento da pandemia por **COVID-19**, sob pena de multa pessoal em caso de reincidência do fato apurado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09620/20 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer, escrito, do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contratações de pessoal verificadas pela Auditoria.***
- II. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração quanto à necessidade do correto e completo envio de todas as informações atinentes às folhas mensais de pagamento dos agentes públicos arregimentados pelo Estado sob o título de contratação emergencial por excepcional interesse público para enfrentamento da pandemia por COVID-19, sob pena de multa em caso de reincidência do fato apurado.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota.*

*João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO